**OFÍCIO GP/PM/Nº 33/2017.**

Cumaru (PE), 07 de fevereiro de 2017.

**A Ilma. Sra.**

**Luciana Santos de Sá Silva**

**ANALISTA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE DO PODER PÚBLICO - COPP**

**CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**

**ESCRITÓRIO REGIONAL CARPINA - PE**

Assunto: ALTERAÇÃO DE VALORES DA CIP

Ilma. Sra.,

Venho por meio deste, requerer que seja totalmente desconsiderado o teor do **OFÍCIO GP/Nº 56/2016** e anexos, enviado por esta Prefeitura a V.Sª em dezembro de 2016 pela antiga gestão, recebido por sua pessoa em 02 de janeiro de 2017, consoante fundamento a seguir:

Foi impetrado por vereador desta edilidade, o Mandado de Segurança nº 0000109-73.2015.8.17.0540,objetivando a suspensão da aprovação do Projeto de Lei nº 015/2014 cujo teor era alteração do Código Tributário do Município de Cumaru-PE, autorizando o Poder Executivo a atualizar anualmente por Decreto os valores da CIP - Contribuição de Iluminação Pública. Esta ação é fundamentada sob o argumento que o processo legislativo foi viciado e deveria ser anulado.

Acontece que, quando do deferimento parcial da liminar requerida em 15/04/2015, **o Projeto de Lei já havia sido sancionado pelo antigo gestor do Poder Executivo em 17/12/2014**, de forma que o Mandado teria perdido seu objeto, como podemos destacar da decisão liminar:

“Assim, defiro condicionalmente a liminar, suspendendo eventuais atos pendentes de realização, como o autógrafo e a sanção, desde que ainda não estejam formalizados. Isso porque, como é sabido, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Logo, depois de publicada, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei somente pode ser argüida por meio de ação direta de inconstitucionalidade ou de mandado de segurança, porém avaliando-se os efeitos concretos da norma.”

Deve ser destacado ainda, que o Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, Relator do Agravo de Instrumento 0005644-51.2015.8.17.0000,impetrado contra a decisão liminar supra, também ponderou:

“Da análise das razões recursais, como suscitado pela Agravante às fls. 08, nota-se a possibilidade de se perquirir acerca da perda ou não do objeto do presente recurso, tendo em vista as alegações de que o projeto de lei a que alude o recurso, já cumprira todas as suas fases processuais, "inclusive com a devida sanção do Prefeito". Em razão da possível perda do objeto do presente recurso e tendo em vista a ausência de manifestação do Agravado quanto à apresentação de contrarrazões neste recurso, determino que oficie-se ao d. Juízo da Vara Única da Comarca de Cumaru para que informe a esta relatoria acerca da sanção e entrada em vigor da Lei Municipal oriunda do Projeto de Lei Complementar nº. 015/2014, que altera o art. 174, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 001/2009.”

Por fim, o *mandamus* foi sentenciado dispondo a decisão que:

“De qualquer forma, é cabível o mandado de segurança para evitar a tramitação de projeto de lei contrário às exigências do Regimento Interno ou da Lei Orgânica, desde que impetrado por parlamentar. Diante do exposto, concedo a segurança para anular a aprovação do Projeto de Lei 015/2014”.

Neste contexto, a decisão tardia foi no sentido de evitar a tramitação do projeto de lei, o que não seria mais útil em razão de terem sido esgotados todos os atos de tramitação, com a consequente promulgação e sancionamento da Lei em si.

Acontece que, de forma ardil, tendenciosa e suspeita, foi enviado pela gestão anterior, o Ofício GP nº 056/2016, comunicando a decisão acima mas tentando induzir em erro esta concessionária, **no sentido de que a Lei Complementar nº 002/2014, oriunda do Projeto de Lei nº 015/2014** **havia sido revogada, quando na verdade não foi, CONTINUA VIGENTE.**

Neste sentido, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO LEGISLATIVO - LEI EM TESE. O Mandado de Segurança foi impetrado quando o projeto de lei já havia, há quase um ano. se convertido em lei e desde sua vigência não há se corrigir alegadas irregularidades no processo legislativo e não cabe a medida contra a lei em tese" (REsp n c 21.196-0í MS, Primeira Turma, rei Min. Garcia Vieira, j . a 04.11 92,v.u)

O Colendo Supremo Tribunal Federal por sua vez sumulou o seguinte posicionamento:

“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Não fosse o bastante, foi informado erroneamente neste ofício (diga-se de passagem, bastante suspeito, uma vez que não foi encontrada qualquer cópia do mesmo quando da transição de governo desta nova gestão e a numeração não condiz com a sequência registrada nos arquivos do gabinete), que a tabela que estaria então vigorando seria a tabela Anexo II da Lei Complementar nº 01/2009.

**Mister salientar, que o envio do ofício em comento não passou de uma manobra do antigo gestor municipal para prejudicar a arrecadação do Município de Cumaru nesta nova gestão, pois a sentença judicial é cristalina quando dispõe que foi concedida a segurança para anular a aprovação/tramitação do Projeto de Lei e não da Lei em si, até porque nunca poderia em sede de Mandado de Segurança, haver controle concentrado de constitucionalidade de Lei já sancionada e em vigor. Para tanto, só uma ADIN - Ação Direta de Constitucionalidade, o que não aconteceu.**

Sendo o que cumpria esclarecer de forma transparente, e, tendo em vista o recebimento do ofício em comento por esta Regional da CELPE apenas em 02/01/2017, ou seja, já no curso desta nova gestão, por cautela, deveria ao menos a CELPE ter notificado o novo governo sobre o teor deste, **de forma que em hipótese alguma deve ser aplicada outra tabela de cobrança da CIP, senão a constante no Decreto nº 23/2014.**

Imperioso informar, que todo este procedimento realizado pela nova gestão, bem como, qualquer dano ao erário que porventura possa a ser concretizado em face da aplicação equivocada e até negligente da tabela antiga de cobrança da CIP, será devidamente informado ao Tribunal de Contas de Pernambuco e demais autoridades cabíveis, com a consequente adoção das medidas pertinentes.

Tratando-se do que se apresenta para o momento, elevo votos de ilibada estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARIANA MENDES DE MEDEIROS**

PREFEITA